



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094006-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado EDITE TOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31341/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094006-91.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Edite Tomaz da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Requerimento voltado à realização de pesquisa de bens da parte executada – Diligência que independe de intervenção do poder judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada – Inteligência da nova redação do art. 198 do CTN, trazida pela Lei Complementar 208/2024, que possibilitou o acesso direto do fisco a diversos dados sigilosos, sem a necessidade da ordem judicial – Princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, movida contra Edite Tomaz da Silva, indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelo sistema RENAJUD.

A Municipalidade alega que o deferimento da medida se faz necessário para o efetivo prosseguimento do feito, garantindo a efetividade da execução fiscal e a tramitação célere do feito.

É O RELATÓRIO.

Em que pese a argumentação do agravante, o posicionamento do MMº. Juízo singular deve prevalecer.

Releva notar que a obtenção dos dados pretendidos incumbe à parte interessada, pois tem por finalidade a localização de endereços e de bens do devedor para garantia do débito exequendo. Nesse aspecto, como bem ressaltado na decisão agravada, a pesquisa de endereços está ao alcance do exequente, sem necessidade de intervenção

do judiciário.

Vale destacar que antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, §4º, do Código Tributário Nacional, a busca de endereços e de bens pela Fazenda pública em execuções fiscais dependia do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário. Contudo, a alteração da referida norma legal possibilitou o acesso direto do Fisco a diversos dados sigilosos, sem a necessidade da ordem judicial. Confira-se:

"Art. 198

§ 4º *Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.*

§ 5º *Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados." (nr)*

Logo, torna-se desnecessária a intervenção do judiciário, o que só se justificaria, excepcionalmente, nos casos em que demonstrada a impossibilidade de obtenção desses dados, diante da sigilosidade das informações ou de buscas levadas a efeito pela parte, inequivocamente sem êxito, além das hipóteses que envolvem os beneficiários da justiça gratuita, não sendo esses os casos dos autos.

Por outro lado, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem a sua intervenção. Vale frisar, apenas deve ficar reservado ao judiciário aqueles atos que exijam necessariamente a sua intervenção.

Nesse sentido, oportuna a menção de julgados

proferidos por este TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - execução fiscal - IPTU e taxas exercícios de 2016 a 2018 - insurgência da municipalidade contra o indeferimento do pedido de pesquisa de bens em nome da executada via sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) – Desacolhimento - Diligência que cabe à parte, tornando prescindível qualquer intervenção judicial provimento CG nº 06/2009 que limita a pesquisa judicial nas hipóteses em que a diligência seja de interesse do juízo ou quando o interessado for beneficiário da gratuidade processual - Manutenção da r. decisão impugnada que se impõe RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI Nº 2261829-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. em 13/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa on-line por meio do sistema ARISP. Insurgência da municipalidade. Pretensão á reforma. Desacolhimento. Diligência que compete à parte, não necessita de intervenção judicial e não se caracteriza como ato processual. Pesquisa prevista no provimento CG N.º 06/2009, da Corregedoria Geral De Justiça, limitada aos casos em que o juízo competente a determine como diligência sua ou quando o interessado for beneficiário da Assistência Judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI Nº 2215276-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, J. EM 15/10/2019)

Adequada, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
RELATOR